

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.351, DE 2002

Institui o Dia Nacional da Assistência Social.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado EDUARDO BARBOSA, institui o dia 7 de dezembro como o “Dia Nacional da Assistência Social”.

A justificação dispõe:

“Desde a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social no Brasil conquistou o *status* de política pública, e a partir desta data tornou-se direito de todos e dever do Estado, devendo ser prestada a quem dela necessitar.

A disposição constitucional tornou-se um marco histórico para a Assistência Social uma vez que veio romper com o sistema assistencialista com o qual eram tratadas as questões sociais no país. Além de toda a complexidade para a execução desta política, a Assistência Social é hoje uma das atividades mais desafiadoras para a nossa sociedade, uma vez que 1/3 da nossa população ainda tem necessidade de ter garantido o seu direito de usufruir dela como política pública.

A regulamentação dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal se deu com a promulgação da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), e desde então tornou-se corrente a vinculação da aplicação da Lei às entidades privadas que atuam na área. Esta relação entre

Estado e sociedade civil nos remete a um outro aspecto importante, e talvez a motivação maior desta Proposição: o controle social da Política de Assistência Social, uma vez que a sua execução pela rede prestadora de serviços implica em alocação de recursos públicos das três esferas de governo.

A estipulação do dia 7 de dezembro para a celebração anual da Assistência Social, é a oportunidade para que todos aqueles que atuam na área possam estar reforçando a necessidade da efetiva implementação da LOAS, e garantindo para a Assistência Social o reconhecimento moral e político muitas vezes desconsiderado, sobretudo por parte da população que ainda a enxerga pela ótica do amor ao próximo, da boa vontade, da caridade, calcados no clientelismo e no paternalismo. Vem também atender pleito anterior do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que vincula a perspectiva de utilizar este dia não só para comemorar, mas especialmente para realizar uma avaliação da Política Nacional de Assistência Social, como estratégia de buscar a indispensável transparência na sua execução.

Pelo exposto, consideramos que a aprovação deste Projeto de Lei irá, ainda, favorecer a conscientização da sociedade sobre a importância da execução da Política de Assistência Social sob o prisma do direito; da necessidade da participação de todos na efetivação do Controle Social; e da necessidade de proteção de parcela tão significativa da população brasileira que é usuária desta Política.”

A matéria é de competência conclusiva das Comissões. Foi distribuída, para apreciação do mérito, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que a aprovou sem emendas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronuncie parecer terminativo quanto aos aspectos de

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.351, de 2002.

O projeto em análise atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), às atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), e à iniciativa parlamentar (CF, art. 61), que é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja reservada a outro Poder.

Igualmente obedecidas estão as demais normas constitucionais de cunho material. A proposição é jurídica, uma vez que se encontra em plena consonância com o ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

É bem verdade que a SÚMULA N.º 4/94, desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, enuncia que "*matéria: DATAS COMEMORATIVAS - Entendimento: Projeto de lei que institui dia nacional de determinada classe profissional é injurídico. - Fundamento: § 2º do art. 215 da Constituição Federal e § 1º e inciso II, do art. 164 do Regimento Interno*".

No entanto, essa súmula vem sendo revista, na prática, em recentes decisões da CCJR sobre o tema, como anota a Consultora Luciana Botelho Pacheco em Nota Técnica sobre as Súmulas da CCJR.

Quando foi criada tal súmula, o argumento que prevaleceu foi o de que normas que criam datas comemorativas "*padece(m) do vício de injuridicidade, eis que se trata de matéria de cunho eminentemente administrativo, não cabendo a sua veiculação por meio de lei ordinária, mas mediante ato administrativo*".

Contudo, em recente parecer aprovado nesta CCJR, o Relator, Dep. Osmar Serraglio contestou tal assertiva, com base em entendimento esposado pelo renomado constitucionalista GOMES CANOTILHO, segundo o qual a lei é uma forma aberta a ser preenchida por um conteúdo que não esteja contrário à Constituição, ou, em suas próprias e eruditas palavras, a lei "*é uma certa competência exercida mediante certa forma e de acordo com certo procedimento que procura um conteúdo constitucionalmente ajustado*" e "*a lei é uma regulamentação intrinsecamente aberta estabelecida segundo os critérios jurídico-constitucionalmente prescritos*". Decorre daí que se uma norma é constituída em consonância com o devido processo legislativo constitucional e

o seu conteúdo material não é contrário aos ditames da Constituição, não há outras limitações ao que lhe compete regular.

É bem verdade que GOMES CANOTILHO faz a ressalva de que "*Quando muito, os atos legislativos caracterizam-se pelo fato de transportarem a regulamentação fundamental dos assuntos mais importantes e essenciais (teoria da essencialidade) para uma comunidade historicamente concreta (Ossenbulh, Starch, Hessel)*". Não decorre daí, contudo, nenhum demérito para a fixação de datas comemorativas em lei, visto que, para a categoria a que se refere, isso se trata de importante referencial, que auxilia a constituição de uma identidade própria, finalidade a que todo indivíduo ou grupo social tende com muito vigor.

Destaca ainda o Parecer supracitado, que "*Outrossim, deve-se considerar que estão em vigor diversas leis instituidoras de dias nacionais...*", o que é um certeiro apelo à isonomia de tratamento. Ressalta, ainda, que tais leis passaram pelo crivo do Congresso Nacional e do Presidente da República e que nunca foram objeto de questionamento quanto à constitucionalidade junto ao STF.

Entendemos, em decorrência, que a Súmula n.^º 04 já se encontra ultrapassada e perdeu eficácia, pelo que reiteramos a juridicidade da proposição.

Nenhum reparo há a ser feito no que se refere à redação e à técnica legislativa empregadas na feitura do projeto, que foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar n.^º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.^º 107/2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.^º 7.351, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**
Relator

2003_7585 (+LF/PCdoB)